



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Péricles Régis Mendonça de Lima

VETO PARCIAL: 02/2019 ao PL 03/2019

AUTOGRÁFO: 02/2019

Trata-se de **Veto Parcial 02/2019** ao **Projeto de Lei 03/2019**, de autoria do Executivo, que "Autoriza o Município a conceder vale alimentação, dá nova redação à Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou, **com emendas**, o PL 03/2019, que foi devidamente enviado pelo Presidente da Câmara ou Sr. Prefeito para sanção, na forma de AUTOGRAFO, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município, no caso de haver concordância dos termos da redação final (fls. 55/58).

Utilizando-se de suas prerrogativas legais, nos termos do art. 61 inciso V e § 2º do art. 46 todos da LOMS, decidiu VETAR PARCIALMENTE o projeto, no seguinte dispositivo:

"O Veto atinge apenas o art. 10 do Projeto de Lei nº 03/2019 – Autógrafo no 02/2019 – o qual alterava e acrescentava um parágrafo único ao art. 9º da Lei no 3635, de 25 de junho de 1991"

A justificativa do Veto parcial, em síntese, sustenta que a nova redação do art. 9º, acrescido de seu parágrafo único, segundo argumentação da Secretaria de Recursos Humanos, gera "problemas operacionais e de gestão para a garantia da implantação de benefícios distintos, que acarretaria na obrigatoriedade de realização de processos licitatórios com custeios imprevisíveis".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No final, conclui a justificativa do Veto, asseverando que *“o aumento de despesa apontado pela Secretaria, bem como as dificuldades operacionais em se manter dois benefícios distintos, com a realização de processos licitatórios complexos, é que decidimos vetar parcialmente o presente Projeto de Lei.”*

Desta forma, em razão do veto parcial, continuará disposto na Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991 **o seu artigo original**, abaixo transcrito:

“Artigo 9º - Os servidores ativos, aposentados ou pensionistas e os estagiários e guardas-mirins, deverão assinar opção para o recebimento da cesta básica, importando tal ato em autorização para o respectivo desconto de sua remuneração”

A Comissão de Justiça, no uso das atribuições expressas no Regimento Interno desta Casa de Leis (art.s 119 e seguintes), vem manifestar-se sobre o presente veto parcial, nos seguintes termos:

Observa-se que a fundamentação dada na justificativa não expressa eventual ilegalidade, fazendo concluir que o veto funda-se tão somente no **interesse público**, nos termos do art. 119 § 2º do Regimento Interno.

Desta forma, a Comissão de Justiça deixa de se manifestar a respeito deste Veto Parcial, devendo o mesmo ser encaminhado para as Comissões de Mérito, nos termos do art. art. 119 § 2º do Regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro